

Alterações efetuadas no *Codex Iuris Canonici* e no *Codex Canonum Ecclesiarum Orientalium* (AD 2018-2019)

Changes made to Codex Iuris Canonici and Codex Canonum Ecclesiarum Orientalium (AD 2018-2019)

Hugo Cleilton da Silva Cavalcante¹

Introdução

Atendendo ao convite do Prof. Dr. Pe. Denilson Geraldo, SAC, Editor Responsável desta Revista *Scientia Canonica*, quase, de certa forma, como que em continuidade e atualização da coletânea que organizei há mais de dez anos: *A Legislação Universal Extracodicial do Código de Direito Canônico*,² nasce agora esta sessão com o intuito de fornecer aos estudiosos e cultores do Direito da Igreja e leitores da *Scientia Canonica* os textos das alterações, de quaisquer espécies (ab-rogação, derrogação, interpretação autêntica), que foram feitas tanto no *Codex Iuris Canonici* quanto no *Codex Canonum Ecclesiarum Orientalium*, deixando de lado a *Pastor Bonus*, já que a mesma está em estudo para completa revisão, sendo esses os três conjuntos de leis que formam o hodiernamente vigente *Corpus Iuris Canonici*.

Ecclesia semper reformanda sed nunquam deformata: é exatamente no contexto desse axioma que devemos perceber, de fato, como

¹ Mestre e Doutor em Direito Canônico, pela *Pontificia Università San Tommaso D'Aquino* e *Pontificia Università Lateranense* (Roma e Cidade do Vaticano), Graduado em Filosofia (Anselmianum - Roma) e em Teologia (Angelicum - Roma), Vigário Judicial da Arquidiocese de Uberaba – MG e Presidente do Tribunal Interdiocesano de Uberaba – MG, Exerce a lecionação no Pontifício Instituto Superior de Direito Canônico do Rio de Janeiro - RJ e nas Extensões desse Instituto em Londrina - PR e Goiânia - GO, no ISDCSC em Florianópolis - SC e no Instituto de Direito Canônico da Universidade Católica Portuguesa (Lisboa – Portugal).

² D. HUGO CAVALCANTE, OSB, *A Legislação Universal Extracodicial do Código de Direito Canônico*, Distribuidora Loyola, São Paulo 2010, 424p.

naturalmente inserido todo o ordenamento jurídico da Igreja, pois a Igreja, em verdade, não é uma simples organização, mas antes de tudo um organismo vivo, possuindo desse modo uma dinamicidade que, sob a ação do Espírito Santo, torna sempre presente e eficaz o anúncio da Boa-Nova efetuado nas diferentes realidades e circunstâncias do mundo.

Baseando-se nisso, no decorrer desses quase quarenta anos de sua publicação, o *Codex Iuris Canonici* e nos seus quase trinta anos de publicação, o *Codex Canonnum Ecclesiarum Orientalium* quiseram ser sempre uma atualíssima resposta *pro salute animarum* e, exatamente por esse motivo encontramos algumas alterações que foram feitas no seu texto, que queremos assim fazer conhecer.

1 Cân. 189, § 3 CIC e cân. 970, § 3 CCEO

No dia 12 de fevereiro de 2018, por meio da Carta Apostólica em forma de *Motu Proprio Imparare a congedarsi*,³ com a qual se regula a renúncia, por motivo de idade, dos titulares de alguns ofícios de nomeação pontifícia, o Santo Padre Francisco promoveu uma interpretação mais ampla ao conteúdo dos cânones supracitados, assinalando no texto:

Art. 1. Ao completar os setenta e cinco anos de idade, os Bispos diocesanos e eparquiais, e quantos a eles forem equiparáveis pelos cânones 381 § 2 do CIC e 313 do CCEO, assim como os Bispos coadjutores e auxiliares ou titulares com especiais encargos pastorais, são convidados a apresentar ao Sumo Pontífice a renúncia ao seu cargo pastoral.

Art. 2. Ao completar os setenta e cinco anos, os Chefes de Dicastério da Cúria Romana não Cardeais, os Prelados Superiores da Cúria Romana e os Bispos que desempenham outros cargos ao serviço da Santa Sé, não cessam ip-

³ In AAS CX (2018), 379-381. Publicado originalmente no *L'Osservatore Romano* (OR) 158 (2018), n. 36, 16.2.2018, p. 7.

so facto o seu cargo, mas devem apresentar a renúncia ao Sumo Pontífice.

Art. 3. Do mesmo modo, os Representantes Pontifícios não cessam ipso facto o seu cargo ao completarem setenta e cinco anos de idade, mas nessa circunstância devem apresentar a renúncia ao Sumo Pontífice.

Art. 4. Para ser eficaz, a renúncia segundo os artigos 1-3 deve ser aceita pelo Sumo Pontífice, o qual decidirá avaliando as circunstâncias concretas.

Art. 5. Quando a renúncia é apresentada, o cargo segundo os artigos 1-3 é considerado prorrogado até quando não for comunicada ao interessado a aceitação da renúncia ou a prorrogação, por um tempo determinado ou indeterminado, contrariamente a quanto, em termos gerais, estabelecem os cânones 189 § 3 do CIC e 970 § 1 do CCEO.

O Santo Padre com este *Motu Proprio* deseja sublinhar a importância de que aquele que exerce um ofício deve preparar-se para a renúncia “despojando-se dos desejos de poder e da pretensão de ser indispensável. Isto permitirá que atravesse com paz e confiança esse momento, o qual, caso contrário, poderia ser doloroso e conflituoso”.⁴ É na oração que se inicia o discernimento para essa nova fase da vida, marcada o quanto possível por “austeridade, humildade, oração de intercessão, tempo dedicado à leitura e disponibilidade a prestar simples serviços pastorais”.

“Se excepcionalmente for pedido para continuar o serviço por um período mais longo, isto implica que abandone, com generosidade, o próprio novo projeto pessoal. Contudo, essa situação não deve ser considerada um privilégio, nem um triunfo pessoal, sequer um favor devido a presumíveis obrigações derivadas da amizade ou da proximidade, nem como gratidão pela eficiência dos serviços prestados.

Qualquer eventual prorrogação pode ser compreendida unicamente por alguns motivos sempre relacionados com o bem comum eclesial”, citando até alguns possíveis exemplos para a prorrogação do

⁴ As referências postas aqui em vernáculo deste *Motu Proprio* são de nossa tradução.

ofício: “a importância de completar adequadamente um projeto muito profícuo para a Igreja; a conveniência de garantir a continuidade de obras importantes; algumas dificuldades relacionadas com a composição do Dicastério num período de transição; a importância da contribuição que essa pessoa pode dar à aplicação de diretrizes recentemente emitidas pela Santa Sé ou ao recebimento de novas orientações magisteriais”.

A aceitação da renúncia, ou prorrogação no ofício não é, pois, um ato automático, mas um ato de governo, que procede da decisão pontificia, por esse motivo, ao completarem-se os setenta e cinco anos de idade o serviço no ofício não cessa *ipso facto*, sendo estabelecido que: “é considerado prorrogado até quando não for comunicada ao interessado a aceitação da renúncia ou a prorrogação, por um tempo determinado ou indeterminado”.

A partir dessa normatização, portanto, são modificados para esses casos, o cân. 189, § 3 CIC que está contido no Livro I – Das normas gerais, no Título IX – Dos ofícios eclesiásticos, no Capítulo II – Da perda do ofício eclesiástico no Artigo 1 – Da renúncia, como também o cân. 970, § 1 CCEO que está contido no Título XX – Dos ofícios, no Capítulo II – Da perda do ofício, no Artigo I – Da renúncia, que determinam: “A renúncia que necessitar de aceitação carece de valor se não for aceita dentro de três meses; se não necessitar de aceitação surte efeito pela comunicação do renunciante feita segundo as normas do direito”.⁵

Fica então claro, com essa determinação, que a renúncia ao ofício não decai em três meses para estes casos concretamente, mas surte o seu efeito somente quando o Romano Pontífice a aceitar.

O texto do *Motu Proprio* determina a *vacatio legis* (cân. 8), nos seguintes termos: “Tudo quando deliberarei com esta Carta apostólica em forma de *Motu Proprio*, ordeno que seja observado em todas as suas partes, não obstante qualquer disposição contrária, mesmo se digna de particular menção, e estabeleço que seja promulgada mediante a publicação no diário “L’Osservatore Romano”, entrando em vigor

⁵ CNBB, *Código de Direito Canônico*, Brasília: Edições CNBB 2019. Dessa nova tradução oficial da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, retiraremos as citações em vernáculo do CIC contidas neste texto.

no mesmo dia da promulgação e que, sucessivamente, seja publicada no Comentário oficial *Acta Apostolicae Sedis*”.

2 Cân. 628, § 2; 638, § 4; 667, § 4 e 686, § 2

No dia 1º de abril de 2018, por mandato do Santo Padre, a Congregação para os Institutos de Vida Consagrada e as Sociedades de Vida Apostólica redigiu a *Cor orans*,⁶ que é uma Instrução Aplicativa da Constituição Apostólica *Vultum Dei quaerere* sobre a vida contemplativa feminina, dirigida à Igreja, mas com referência particular aos mosteiros de rito latino, “para esclarecer as disposições da lei, desenvolvendo e determinando os procedimentos na sua execução”, na qual se indica expressamente:

Com a presente Instrução este Dicastério quer confirmar o grande apreço da Igreja pela vida monástica contemplativa e a sua solicitude para salvaguardar a autenticidade de tal peculiar forma da *sequela Christi*.

No dia 25 de março de 2018 o Santo Padre aprovou o presente Documento da Congregação para os Institutos de vida consagrada e as Sociedades de vida apostólica e autorizou a sua publicação.

Na mesma data o Santo Padre, da presente Instrução, aprovou de forma específica:

- os n. 52, 81 d) e 108, derogando o cân. 638, § 4 do CIC;
- o n. 83 g), derogando o cân. 667, § 4 do CIC;
- o n. 111, derogando o cân. 628, § 2 do CIC;
- o n. 130, derogando o cân. 686, § 2 do CIC;
- os n. 174 e 175, derogando o cân. 667, § 4 do CIC;
- os n. 177 e 178, derogando o cân. 686, § 2 do CIC;
- as disposições finais.

2.1 O cân. 638, § 4 CIC, contido no Livro II – Do Povo de Deus, na III Parte – Dos Institutos de vida consagrada e das Sociedades de vida apostólica, na Sessão I – Dos Institutos de vida consagrada, no

⁶ In AAS CX (2018), 814-864.

Título I – Dos Institutos religiosos, no Capítulo II – Do regime dos institutos, no Art. 3 – Dos bens temporais e sua administração, que assim determina: “No caso de mosteiros *sui iuris*, referidos no cân. 615, e de Institutos de direito diocesano, é ainda necessário o consentimento do Ordinário do lugar prestado por escrito”, em elucidação ao § 1, que assim indica: “pertence ao direito próprio determinar, dentro do âmbito do direito universal, os atos que excedam o fim e o modo da administração ordinária, assim como estabelecer as condições necessárias para se realizarem validamente os atos de administração extraordinária”.

A derrogação foi feita do seguinte modo nos nn. 52, 81 d) e 108 da *Cor orans*:

Derrogado o cân. 638, § 4 do CIC, para a validade da alienação e de qualquer outro negócio a partir do qual a situação patrimonial do mosteiro poderia sofrer um dano, se requer a licença escrita da Superiora maior com o consentimento do Conselho ou do Capítulo conventual, segundo o valor da venda e do negócio, e o parecer da Presidente da Federação;

No que se refere aos mosteiros femininos confiados à vigilância peculiar do Bispo diocesano... o Bispo diocesano “derrogado o cân. 638, § 4 do CIC, dá, enquanto Ordinário do lugar, o consentimento escrito para particulares atos de administração, se estabelecido pelo direito próprio”;

Derrogado o cân. 638, § 4 do CIC, para a validade da alienação dos bens dos mosteiros supressos, a Presidente da Federação e o Conselho da Federação, independentemente do valor do bem que deve ser alienado, necessitam sempre e unicamente da licença escrita da Santa Sé.

De agora em diante, para a validade dos atos de alienação dos bens, é suficiente a licença escrita da Superiora com o consentimento do Conselho ou do Capítulo e o parecer da Presidente. Se o valor dessa alienação superar o valor estabelecido pela correspondente Conferência Episcopal (de onde se encontra o bem a ser alienado), então será necessária a autorização da Santa Sé. Se estiver determinado no di-

reito próprio e o mosteiro estiver submetido ao Bispo diocesano, é a ele que cabe dar por escrito o consentimento previsto para a alienação.

É importante notar que uma Comunidade não pode dispor livremente do mosteiro, doando-o, por exemplo, a um ente civil. O mosteiro é um bem eclesiástico e para aliená-lo é necessária a permissão da Santa Sé.

2.2 O cân. 667, § 4 CIC, contido no Livro II – Do Povo de Deus, na III Parte – Dos Institutos de vida consagrada e das Sociedades de vida apostólica, na Sessão I – Dos Institutos de vida consagrada, no Título II – Dos Institutos religiosos, no Capítulo IV – Das obrigações e dos direitos dos Institutos e de seus membros, que assim determina: “O Bispo diocesano tem a faculdade de entrar, por justa causa, na clausura dos mosteiros de monjas que se encontrem situados na sua diocese e de permitir, por causa grave, e com o consentimento da Superiora, que outras pessoas sejam admitidas na clausura, e que dela saiam as religiosas pelo tempo verdadeiramente necessário”.

A derrogação parcial foi assim efetuada pelos nn. 83 g), 174 e 175 da *Cor orans*:

O Bispo diocesano tem a faculdade, por justa causa, de entrar na clausura e de permitir, com o consentimento da Superiora maior, a outras pessoas entrar na mesma;

Derrogado o quanto disposto pelo cân. 667, § 4 do CIC, o Bispo diocesano, como também o Ordinário religioso, não intervém na concessão da dispensa da clausura;

Derrogado o quanto disposto pelo cân. 667, § 4 do CIC, a dispensa da clausura compete unicamente à Superiora maior a qual, no caso em que tal dispensa supera os quinze dias, pode concedê-la somente depois de ter obtido o consenso do seu Conselho.

Relativamente à clausura é de competência da Superiora, permitir que dela saiam as religiosas pelo tempo verdadeiramente necessário, não cabendo mais ao Bispo diocesano tal permissão. Além disso, compete unicamente à Superiora maior a dispensa da clausura, mas se a dispensa superar os quinze dias, pode concedê-la somente depois de

ter obtido o consentimento do seu Conselho, essa dispensa não vem confundida com a excomunhão, legislada no cân. 686, § 2, também derogado.

2.3 O cân. 628, § 2 CIC, contido no Livro II – Do Povo de Deus, na III Parte – Dos Institutos de vida consagrada e das Sociedades de vida apostólica, na Seção I – Dos Institutos de vida consagrada, no Título II – Dos Institutos religiosos, no Capítulo II – Do regime dos Institutos, no Artigo 1 – Dos Superiores e dos Conselhos, que assim legislava: “É direito e dever do Bispo diocesano visitar, mesmo no que se refere à disciplina religiosa: 1º. os mosteiros sui iuris referidos no cân. 615; 2º. cada uma das casas do Instituto de direito diocesano situadas no seu território”.

Ele foi derogado pelo n. 111 da *Cor orans* deste modo:

Derrogado o cân. 628, § 2, n. 1 do CIC, a Presidente da Federação, no tempo estabelecido, acompanha o Visitador regular na visita canônica aos mosteiros federados como covisitadora.

A Presidente da Federação, na qualidade de covisitadora realiza a visita canônica, juntamente com o Visitador regular ou ao Ordinário do mosteiro (Bispo ou Superior regular), excetuando a visita ao próprio mosteiro da Presidente, pois nesse caso ela deve delegar uma das Conselheiras da Federação (cf. *Cor orans*, n. 112). O papel da covisitadora não é secundário ou simplesmente subsidiário, ao contrário, no n. 115 da *Cor orans* fala-se dos dois serviços, muito delicados, dos quais pode depender a vida de um mosteiro: “A Presidente da Federação, no final da visita canônica, indica por escrito à Superiora maior do mosteiro as soluções mais adequadas aos casos e as situações surgidas durante a visita e de tudo a Santa Sé”.

2.4 O cân. 686, § 2 CIC, contido no Livro II – Do Povo de Deus, na III Parte – Dos Institutos de vida consagrada e das Sociedades de vida apostólica, na Seção I – Dos Institutos de vida consagrada, no Título II – Dos Institutos religiosos, no Capítulo VI – Da separação do Instituto, no Artigo 2 – Da saída do Instituto, que assim determina:

“Compete exclusivamente à Santa Sé conceder o indulto de excomunhão a monjas”.

Esse cânon foi derogado pelos nn. 130, 177 e 178 do seguinte modo:

Derrogado o cân. 686, § 2 do CIC, o Conselho da Federação dá o próprio consentimento para o pedido de excomunhão de uma monja de votos solenes, depois do ano concedido pela Superiora maior do mosteiro, até o cumprimento de três anos;

Derrogado o cân. 686, § 2 do CIC, a Superiora maior, com o consentimento do seu Conselho, pode conceder o indulto de excomunhão para uma monja professa de votos solenes, não por mais de um ano, mediante o prévio consentimento do Ordinário do lugar onde a monja habitará, depois de ter adquirido o parecer do Bispo diocesano ou do Ordinário religioso competente;

Derrogado o cân. 686, § 2 do CIC, uma prorrogação do indulto de excomunhão pode ser concedida pela Presidente da Federação, com o consentimento do seu Conselho, à monja professa de votos solenes de um mosteiro da Federação por um tempo não superior a dois anos.

O indulto de excomunhão dado sob a solicitação de uma monja de votos solenes, antes de exclusividade da Sé Apostólica, passa a ser dado agora pela Superiora maior, com o consentimento do seu Conselho por um ano, obtido o consentimento do Ordinário do lugar onde a monja habitará depois de obtido o parecer do Bispo diocesano ou do ordinário religioso competente. O indulto de excomunhão poderá ser concedido pela Presidente da Federação, com o consentimento do seu Conselho somente por mais dois anos.

Derrogando o princípio da irretroatividade da lei (cân. 9), nas Disposições Finais, também aprovadas de forma específica pelo Supremo Legislador, encontramos em relação a *vacatio legis*: “A presente Instrução não se refere somente a questões futuras mas se aplica no presente a todos os mosteiros de monjas de rito latino a partir do mo-

mento da sua publicação”, portanto entrou em vigor no dia 1º de abril de 2018.

3 Cânones 694 e 729 CIC

No dia 19 de março de 2019, por meio da Carta Apostólica em forma de *Motu Proprio*, denominada *Communis vita*,⁷ com a qual são mudadas algumas normas do Direito Canônico, o Santo Padre Francisco promoveu a derrogação de dois cânones do CIC:

3.1 O cân. 694, contido no Livro II – Do Povo de Deus, na III Parte – Dos Institutos de vida consagrada e das Sociedades de vida apostólica, no Título II – Dos Institutos religiosos, no Capítulo VI – Da separação do Instituto, no Art. 3 – Da demissão dos membros. Cujó texto, desde então passou a ser o seguinte:

§ 1. Deve considerar-se demitido do Instituto, pelo mesmo fato, o religioso que:

1º. tenha abandonado notoriamente a fé católica;

2º. tenha contraído ou atentado matrimônio, mesmo que só civilmente;

3º. tenha se ausentado da casa religiosa ilegitimamente, de acordo com o cân. 665, § 2, por doze meses ininterruptos, tendo presente que o próprio religioso não foi encontrado.

§ 2. Em tais casos o Superior maior com o próprio Conselho deve sem demora, recolhidas as provas, emitir a declaração do fato, para que a demissão conste juridicamente.

§ 3. No caso previsto pelo § 1 n. 3, tal declaração para constar juridicamente deve ser confirmada pela Santa Sé; para os Institutos de direito diocesano a confirmação pertence ao Bispo da sede principal.

⁷ OR 159 (2019), n. 71, 27.3.2019, p. 9.

3.2 o cân. 729, contido também no Livro II – Do Povo de Deus, na III Parte – Dos Institutos de vida consagrada e das Sociedades de vida apostólica, no Título III – Dos Institutos seculares. Sendo o texto, desde então, o seguinte:

Cân. 729 – A demissão de um membro do Instituto acontece conforme os cân. 694, § 1, 1 e 2 e 695. As constituições definam também outras causas de demissão, desde que sejam proporcionalmente graves, externas, imputáveis e comprovadas juridicamente, e se observe também o procedimento estabelecido nos cân. 697-700. Ao membro demitido se aplica a prescrição do cân. 701.

Não se indica o n. 3, modificado, exatamente com os membros dos Institutos seculares não estão incluídos na nova normativa.

A *vacatio legis* (cf. cân. 8) foi determinada no texto do *motu proprio*, desse modo: “Quanto foi deliberado com esta Carta Apostólica em forma de *Motu Proprio*, ordeno que tenha firme e estável vigor, não obstante qualquer coisa contrária inclusive se digna de menção especial, e que seja promulgado através da publicação em *L'Osservatore Romano*, entrando em vigor a 10 de abril de 2019, e em seguida publicado no comentário oficial dos *Acta Apostolicae Sedis*”.

Em 8 de setembro de 2019, a Congregação para os Institutos de vida consagrada e as Sociedades de vida apostólica publicou a Carta Circular sobre o *Motu Proprio Communis Vita, Siamo consapevoli*,⁸ cujo teor, com detalhes da aplicação da normativa, contido em sete números, vem concluído com esse desejo:

Esperando uma correta aplicação do terceiro número do § 1 do cân. 694, este Dicastério convida os/as Superiores/as Maiores a utilizarem as instruções de aplicação aqui apresentadas, conscientes de que os/as religiosos/as são “chamados a oferecer um modelo concreto de comunidade que, mediante o reconhecimento da dignidade de cada pessoa e a partilha do dom que cada um é portador, permita viver

⁸ *Communicationes* 51 (2019), 423-426.

relações fraternas”, como afirma o Papa Francisco na Carta Apostólica as pessoas consagradas (21 de novembro de 2014).

A vida fraterna em comum é uma característica essencial da Vida religiosa consagrada e o Supremo Legislador com essas modificações, quer evitar que subsistam os casos de ausências ilegítimas da comunidade e da não possibilidade de se encontrar o/a religioso/a. As novas determinações não se aplicam aos casos anteriores ao dia 10 de abril de 2019, respeitando o princípio da irretroatividade da lei (cf. cân. 9). A mudança indicada no cân. 729 recorda apenas que aos membros dos Institutos seculares não se aplica a demissão *ipso iure* por ausência ilegítima.

Conclusão

As reformas e modificações que acontecem no direito da Igreja, recorda-nos a necessidade de uma resposta sempre concreta às necessidades prementes as quais exigem uma normativa sempre mais atualizada para o bem dos fiéis.